

PARECER JURÍDICO Nº 035/2025 – Assessoria Jurídica Municipal

PARECER DEFINITIVO DE LICITAÇÃO: PROCESSO Nº 04/2025 - DISPENSA Nº 002/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Secretário Municipal de Educação o Sr. Alexandre de Arruda Ricardo.

C/C: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

C/C: CONTROLADORIA MUNICIPAL

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, VIII, DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO A LEGALIDADE. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. CONTRATAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 54 DA LEI 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Glória do Goitá/PE, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, que visa a aquisição/contratação de bens/serviços de **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS** destinados ao preparo de Merenda Escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Glória do Goitá/PE, por um período de 03 (três) meses, por meio do Processo Licitatório de Contratação nº 004/2025, Dispensa nº



002/2025, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada pela necessidade emergencial, conforme Documento de Formalização acostado aos autos do processo pela Secretaria de Educação do Município de Glória do Goitá/PE, por meio do Secretário Municipal o Sr. Alexandre de Arruda Ricardo, CPF nº 475.749.414-91, matrícula nº 73913.

É o breve relatório.

Passaremos a analisar os fundamentos jurídicos e opinar no presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, é importante destacar que a presente Licitação está amparada nos ditames legais da Lei 14.133/2021, primordialmente no artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

Vejamos o que diz o artigo 75, VIII da Lei 14.133/2021:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

No entanto, assevera o Agente de Contratação que os autos do **Processo Licitatório nº 004/2025 - Dispensa nº 002/2025**, está em conformidade com o objeto a ser contratado, para atender a necessidade de urgência para os 03 (três) primeiros meses do ano letivo escolar

vigente de 2025.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal da contratação de aquisição/contratação de bens/serviços de **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS destinados ao preparo de Merenda Escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Glória do Goitá/PE, por um período de 03 (três) meses, por meio do Processo Licitatório de Contratação nº 004/2025, Dispensa nº 002/2025, nos termos do artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021.**

Preliminarmente ainda, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

O TCU afirma que não é da competência do Parecerista Jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele



ponto.

Assim, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do *Princípio da Legalidade*, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Portanto, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os *Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*.

Por outro lado, no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, torna-se imprescindível a adoção do procedimento da **licitação**, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para viabilizar a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS** destinados ao preparo da merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Glória do Goitá/PE. Tal medida visa assegurar a regularidade da alimentação escolar nos primeiros três meses do ano letivo vigente, garantindo o cumprimento dos princípios da continuidade do serviço público e da dignidade da pessoa humana, especialmente no que concerne ao direito fundamental à alimentação adequada.

Assim, a urgência da contratação decorre da necessidade de garantir que os alunos da rede pública municipal não sejam prejudicados pela ausência de insumos alimentares essenciais, condição que impactaria diretamente a qualidade do ensino e a permanência dos

estudantes nas unidades escolares. A merenda escolar constitui um direito fundamental das crianças e adolescentes, sendo assegurado por programas governamentais e pela legislação nacional, como a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica. A interrupção desse serviço poderia comprometer não apenas a saúde e o desenvolvimento nutricional dos estudantes, mas também a eficiência do ensino, uma vez que a alimentação adequada contribui diretamente para o desempenho acadêmico.

Ademais, a situação financeira do Município, em início de gestão, encontra-se **severamente comprometida**, o que inviabiliza a realização de um processo licitatório ordinário dentro dos prazos necessários à manutenção do serviço essencial de fornecimento da merenda escolar. Em razão desse contexto crítico, a Administração Pública editou o **DECRETO MUNICIPAL Nº 01/2025**, de 02 de janeiro de 2025, publicado na **Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE)** em 14/01/2025, edição 3760, no qual declarou **Estado de Emergência Pública** no âmbito da Gestão Administrativa, Orçamentária, Contábil, Financeira, Operacional e Patrimonial do Município de Glória do Goitá/PE. Esse decreto reconhece as dificuldades enfrentadas pela nova gestão municipal e fundamenta a necessidade de medidas excepcionais para evitar a descontinuidade de serviços essenciais.

Nesse sentido, o caráter emergencial da contratação em questão encontra respaldo nos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, pois busca garantir o interesse público sem comprometer a legalidade e a transparência dos atos administrativos. A adoção do procedimento de dispensa de licitação, desde que devidamente fundamentada e justificada, configura-se como uma alternativa legítima e necessária diante da iminente necessidade de assegurar o fornecimento da merenda escolar.

Portanto, diante da urgência e da relevância do serviço a ser contratado, torna-se essencial a adoção das providências cabíveis para que a Administração Municipal possa, dentro dos limites legais, viabilizar a contratação emergencial, garantindo a alimentação dos alunos da rede pública e evitando prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento educacional e social das crianças e adolescentes do Município.

Neste diapasão, faz necessário a urgência, tendo em vista que, será feita a

AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS destinados ao preparo de Merenda Escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Glória do Goitá/PE, por um período de 03 (três) meses do ano letivo em vigor.

Além do mais, consta nos autos do processo em comento o Documento de Formalização da Demanda, expedida pela Secretaria de Educação do Município de Glória do Goitá/PE, com especificação minuciosas do objeto em análise, tais como, Descrição dos Produtos, Valor Unitário, Quantidades a serem adquiridos e Justificativa da necessidade da contratação, Estudo Técnico Preliminar-ETP, Cronograma detalhadamente do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE das Escolas do Município e Creche de fevereiro a dezembro de 2025, Relatório de Cotação de Preço, Declaração de Dotação Orçamentária, Termo de Referência com seu Objeto, Fundamentação Jurídica, Justificativa da Demanda, Especificações e Valores Máximos Admitidos a ser pago pela Contratação é de até **RS 887.701,94** (Oitocentos e oitenta e sete mil setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), descrito do item 3 da Minuta de Edital, Recursos Orçamentários a serem utilizados nesta contratação, descrito no item 2 também da Minuta de Edital, ambas datada em 27 de janeiro de 2025, Aprovação do Termo de Referência, Modelo de Proposta Comercial, Minuta do Contrato, Despacho do Departamento de Licitação e Contrato, Edital do Processo de Licitação, Edital da CPL do Processo em comento, Empresas concorrente no presente Processo Licitatório, quais sejam: **JPS Comercio e Serviços em Geral LTDA - CNPJ 48.303.725/0001-85, MAC Comércio Atacadista de Alimentos Eireli - CNPJ 32.653.386/0001-27, Cezar Augusto Vitor Ramos Filho - CV Comércio de Produtos - CNPJ 22.618.192/0001-37, BSR Atacado LTDA - CNPJ 41.897.779/0001-77 e J E da Cruz Supermercado e Atacarejo LTDA - CNPJ 07.807.806/0001-35.**

Importante mencionar também que, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros para contratação, é que, consta nos autos previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos **Dos Recursos Orçamentários do Termo de Referência, item 22 e 22.1 do Processo Administrativo nº 004/2025 - Edital de Dispensa nº 002/2025 e item 2 da Minuta de Edital do mesmo Processo Licitatório, datado em 27 de janeiro de 2025.**

Foi juntado ainda ao Processo Licitatório, Minuta do Edital do Processo Administrativo nº 004/2025, Dispensa nº 002/2025, MENOR PREÇO UNITÁRIO, com aprovação do Termo de Referência que constitui objeto da Aquisição Emergencial de Gênero Alimentícios destinados ao preparo de Merenda Escolar para os Alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Glória do Goitá/PE, por um período específico de 03 (três) meses, nos termos do artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta nos casos específicos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

No caso em tela, especificamente neste Processo Licitatório nº 004/2025, Dispensa nº 002/2025, tivemos **03 (três) empresas contempladas**, quais sejam: **J E da Cruz Supermercado e Atacarejo LTDA - CNPJ 07.807.806/0001-35**, **Cezar Augusto Vitor Ramos Filho - CV Comércio de Produtos - CNPJ 22.618.192/0001-37** e **MAC Comércio Atacadista de Alimentos Eireli - CNPJ 32.653.386/0001-27**.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica Municipal, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma dos artigos 53 e 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamento do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui exposta, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Assim, observando os ditames legais da Lei 14.133/2021 do processo em testilha, analisando pormenorizadamente os procedimentos legais, como preconiza o artigo. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, realizando desde o princípio o controle de **LEGALIDADE DO**

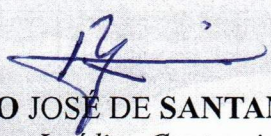
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025 - DISPENSA Nº 002/2025, vem, essa Assessoria Jurídica Municipal, recomendar pela **REGULAR CONTRATAÇÃO** das empresas vencedoras **J E da Cruz Supermercado e Atacarejo LTDA - CNPJ 07.807.806/0001-35**, **Cezar Augusto Vitor Ramos Filho - CV Comércio de Produtos - CNPJ 22.618.192/0001-37** e **MAC Comércio Atacadista de Alimentos Eireli - CNPJ 32.653.386/0001-27**, do processo em comento, nos termos do **artigo. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021**.

Sendo assim, a celebração do presente contrato não afronta os princípios regulares da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação das empresas acima citadas, nos termos do artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

Portanto, esta Assessoria Jurídica Municipal, conclui pelo **DEFERIMENTO** da **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS** destinados ao preparo de Merenda Escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Glória do Goitá/PE, por um período de 03 (três) meses, por meio do **Processo Licitatório de Contratação nº 004/2025, Dispensa nº 002/2025**, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133/2021.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

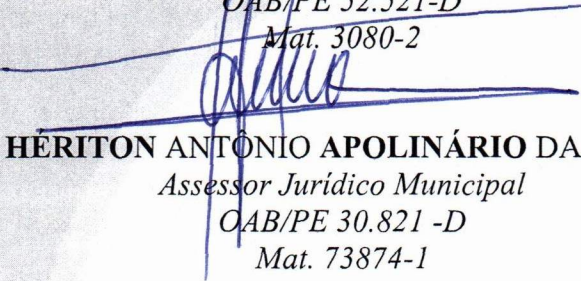
Glória do Goitá/PE, 12 de fevereiro de 2025


REGINALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO

Diretor Jurídico Contencioso

OAB/PE 52.521-D

Mat. 3080-2


HERITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PE 30.821 -D

Mat. 73874-1